AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.142 - SP (2013/0050322-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	ANTONIO CARLOS XIMENEZ
RÉU	:	ENESIO CONESSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	ANTONIO DELAMERLINI
RÉU	:	CARMINDA APARECIDA PADOVAM CARINHATO
RÉU	:	HELENA DALPINO GALEAZZI
RÉU	:	LUCIANO REIS GALDINO
RÉU	:	OLANDA MURARI MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI
REPR. POR	:	REGINA MAURA ROSSIGNOLI DE LIMA - CURADOR
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGO GOULART E OUTRO(S) - SP202065
RÉU	:	ORLANDO CORREA FONTES
RÉU	:	IDALIETE JUSTINO CEDES
RÉU	:	CARLOS CAMEROTTE
RÉU	:	NAIR ISAURA NICOLIELO FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	ALICE MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	MARIA DE LOURDES SARTORI FERRACINI
ADVOGADO	:	SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTRO(S) - SP096098
RÉU	:	HELENA APARECIDA PIETRINI PENA
RÉU	:	DOMINGOS DIRCEU PRIORI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/73. PRETENSÃO DO INSS AUTOR DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA REPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS A MAIOR AOS SEGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SE DEU COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO RECURSAL QUE ORDENOU O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMOU A FEITURA DE NOVA CONTA, MAS ASSENTOU A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS

JÁ ENTREGUES AOS SEGURADOS. TEMA 692 DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO. PAGAMENTO REALIZADO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NÃO COM LASTRO EM PROVIMENTO JUDICIAL PRECÁRIO. BOA-FÉ DOS SEGURADOS EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA LITERAL AOS ARTS. 811 DO CPC/73, 115 DA LEI 8.213/91, 1.792 DO CÓDIGO CIVIL E 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No plano meritório, insurge-se o INSS contra o tópico do julgado rescindendo que assentou ser indevida a devolução de valores recebidos pelos réus/segurados em sede de execução definitiva de sentença, ainda que pendente o refazimento de novos cálculos pela contadoria judicial, haja vista a natureza alimentar de tais verbas, aliada à circunstância de terem sido recebidas de boa-fé. Na mão contrária, sustenta a autarquia ter sido entregue aos segurados a quantia equivalente a 13.533,78 salários mínimos, em *iter* transcorrido em autos suplementares, cuja soma, porque em desacordo com os critérios fixados no título judicial exequendo, teria superado o *quantum* realmente devido, ensejando o cabimento de sua repetição, máxime porque entregue aos segurados "*por força de medida cautelar posteriormente reformada*".

2. É fato que este STJ, por sua Primeira Seção, já em 2013, adotou entendimento favorável à devolução, pelo segurado, de valores recebidos do INSS com base em decisão judicial precária, mas ao final modificada em favor da autarquia previdenciária (**REsp 1.384.418/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/8/2013). Pouco mais de dois anos à frente, o mesmo Colegiado de Direito Público reafirmou essa compreensão, já agora sob o regime repetitivo (**Tema 692**), aprovando, na ocasião, o seguinte enunciado: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*" (**REsp 1.401.560/MT**, rel. Ministro Sérgio Kukina, rel. p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015). Por fim, passado mais de um lustro desde então, agora apreciando proposta de revisão da tese firmada no referido **Tema 692**, a Primeira Seção concluiu por **reafirmá-la**, mas com acréscimo de redação, **in verbis**: "*A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30 % (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*" (**Pet 12.482/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/05/2022). Também por oportuno, vale remarcar que, apreciando temática similar à presente, no âmbito do **Tema 799**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, fixando o seguinte entendimento, **in verbis**: "*A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de*

repercussão geral, nos termos de precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009" (Rel. Ministro Presidente, publ. DJe 30/03/2015).

3. No caso em exame, porém, a situação se apresenta substancialmente diversa, na medida em que o recebimento de valores pelos segurados decorreu não de adiantamento de tutela no processo de conhecimento, mas sim de atos executivos calcados em sentença de conhecimento passada em julgado, ou seja, em sede de **execução definitiva**. Logo, o enunciado aprovado no **Tema 692 deste STJ** e os pretéritos julgados que lhe deram suporte cuidaram de hipótese distinta, em que os pagamentos teriam sido feitos aos segurados com apoio em decisões judiciais antecipatórias e, portanto, de natureza precária.

4. Tal discrímen, aliás, foi bem gizado pela decisão rescindenda no passo em que, refutando a argumentação ofertada pelo INSS em agravo regimental, fez esclarecer que, na espécie apreciada, "*não se está diante de valores recebidos indevidamente por força de decisão antecipatória de tutela, mas de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários, sendo que, em sede de embargos à execução, foi determinada a correção dos cálculos apresentados, dada a presença de erros na conta. Assim, no caso concreto, inexiste nos autos comprovação da má-fé dos segurados*" (fl. 757).

5. Presente tal cenário, contrariamente ao defendido na petição inicial do INSS, não se descortina a aventada afronta literal aos arts. 811 do CPC/73, 115 da Lei n. 8.213/91, 1.792 do Código Civil e 97 da Constituição Federal.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 22 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.142 - SP (2013/0050322-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	ANTONIO CARLOS XIMENEZ
RÉU	:	ENESIO CONESSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	ANTONIO DELAMERLINI
RÉU	:	CARMINDA APARECIDA PADOVAM CARINHATO
RÉU	:	HELENA DALPINO GALEAZZI
RÉU	:	LUCIANO REIS GALDINO
RÉU	:	OLANDA MURARI MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI
REPR. POR	:	REGINA MAURA ROSSIGNOLI DE LIMA - CURADOR
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGO GOULART E OUTRO(S) - SP202065
RÉU	:	ORLANDO CORREA FONTES
RÉU	:	IDALIETE JUSTINO CEDES
RÉU	:	CARLOS CAMEROTTE
RÉU	:	NAIR ISAURA NICOLIELO FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	ALICE MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	MARIA DE LOURDES SARTORI FERRACINI
ADVOGADO	:	SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTRO(S) - SP096098
RÉU	:	HELENA APARECIDA PIETRINI PENA
RÉU	:	DOMINGOS DIRCEU PRIORI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, em que busca desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, que desproveu agravo regimental manejado pela autarquia previdenciária e foi assim ementado (fl. 754):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE*

> *SEGURADA. IRREPETIBILIDADE.*
> *1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado.*
> *2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos segurados possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> **(AgRg no Ag 1.234.468/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 15/10/2010)

Na sequência, o mesmo INSS deduziu recurso aclaratório, igualmente rejeitado pelo Colegiado, em decisão assim ementada (fl. 781):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO.*
> *1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.*
> *2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.*
> *3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades no decisum. Não podem ser utilizados com a finalidade de rejulgamento de questões já decididas.*
> *4. No caso, o aresto embargado analisou a matéria atinente à lide, inexistindo omissões a serem dirimidas.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgRg no Ag 1.234.468/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 21/11/2011)

No introito da exordial, informa o INSS que alguns dos demandantes da ação originária pretérita faleceram e, não tendo sido localizados sucessores, nada impede o ajuizamento da presente rescisória apenas em relação aos demais segurados, porquanto se observou no ajuizamento da ação anterior o regime do litisconsórcio facultativo, e não o do necessário.

Já quanto à questão meritória de fundo, a autarquia autora sustenta que o acórdão rescindendo, ao entender pela impossibilidade da repetição de verbas alimentares recebidas pelos segurados, mesmo que com base em provimento cautelar precário, violou literalmente aos arts.

811 do CPC, 115 da Lei n. 8.213/91, 1.792 do Código Civil e, por fim, 97 da Constituição Federal. Aduz, mais, não se sustentar, na espécie, a premissa de que os réus teriam recebido tais montantes de boa-fé.

A postulação concernente à antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que presentes se fariam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fl. 31), restou **indeferida**, nos termos da decisão de fls. 793/796.

Às fls. 992/993, com lastro no art. 218, § 2º, do CPC/73, nomeei Regina Maura Rossignoli de Lima para receber a citação e responder aos termos da presente lide, na condição de curadora da ré CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI, porquanto esta litisconsorte padece de grave enfermidade, que a impossibilita de receber o ato de chamamento inicial (*Mal de Alzheimer*).

Regularmente citados, os réus ENESIO CONESSA, OLANDA MURARI MARTINS e DOMINGOS DIRCEU PRIORI **não** apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 1.058. Diante disso, consoante fundamentação exarada no despacho de fls. 1.106/1.107, converti o feito em diligência para determinar a intimação da Defensoria Pública da União, a fim de que promovesse a defesa dos aludidos litisconsortes passivos, ficando assinado, para tanto, o prazo de 30 dias. Sobreveio, então, a contestação de fls. 1.112/1.116, subscrita por ilustre integrante da DPU, pugnando pela rejeição da demanda.

Já os demais litisconsortes ofereceram respostas no prazo legal, cujas sínteses vão a seguir descritas:

Na contestação de fls. 812/828, as rés ALICE MARTINS FRANCESCHI e NAIR ISAURA NICOLIELO FRANCESCHI alegam, **em preliminar**, a incidência da Súmula 343/STF e, **no mérito**, a irrepetibilidade dos questionados valores recebidos a maior, dada sua natureza alimentar, nos termos da jurisprudência; por fim, rechaçam a tese de violação ao art. 97 da CF.

Na contestação de fls. 850/867, os réus ANTONIO CARLOS XIMENEZ, ANTONIO DELAMERLINI, CARMINDA A. P. CARINHATO, HELENA DALPINO GALEAZI, LUCIANO REIS GALDINO, ORLANDO CORREA FONTES, IDALIETE JUSTINO CEDES, CARLOS CAMEROTTE, HELENA AP. PIETRINI PENA e IRINEU ROSSI alegam, **em preliminar**: o não cabimento de ação rescisória, pois o acórdão rescindendo não se consubstanciaria em decisão de mérito; incide, no caso, o entrave da Súmula 343/STF;

não se revela viável a propositura desta rescisória, haja vista que, "*em decorrência de tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública n. 0005906-07.2012.403.6183, ajuizada pelo MPF em coautoria com Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o INSS está impedido de postular qualquer cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, ainda que decorrentes de decisão liminar ou tutela antecipada*"; já **no mérito**, sustentam que inexistiu a aventada medida cautelar de sequestro de verba pública, mas, isto sim, verdadeiro sequestro judiciário, previsto nos arts. 130 da Lei n. 8.213/91, 100 da CF/88 e 33 da ADCT, no âmbito de execução homologada, que era definitiva e não provisória, "*posto que pautada no julgamento emanado do processo de conhecimento transitado em julgado*"; o INSS não demonstrou qualquer resquício de má-fé dos segurados, como reconhecido no acórdão rescindendo; por isso mesmo, a pretensão da autarquia previdenciária, em reaver verbas alimentares recebidas pelos segurados há praticamente duas décadas, esbarra na prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, ou, quando não, naquela anotada no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil (prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa).

Na contestação de fls. 873/890, a ré MARIA DE LOURDES SARTORI FERRACINI alega a irrepetibilidade de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, invocando, para isso, precedentes do STJ e do STF; diz, ainda, serem irrepetíveis tais valores, em virtude de sua natureza personalíssima, por isso que, tendo já falecido o beneficiário recebedor, a saber, Sílvio Ferracini (óbito ocorrido em 2004), resulta inviável exigir-se de seus sucessores a devolução da quantia; por fim, aduz que o INSS estaria litigando de má-fé.

Na contestação de fls. 1.020/1.037, CLEIDE ROMANO ROSSIGNOLLI (representada por sua curadora especial, Regina Maura Rossignolli de Lima) **reproduz** a argumentação contida na peça contestatória de fls. 850/867, acima detalhada, ambas subscritas pelo mesmo causídico.

Por fim, na contestação de fls. 1.112/1.116, os réus DOMINGOS DIRCEU PRIORI, ENSIO CONESSA e OLANDA MURARI MARTINS, assistidos pela Defensoria Pública da União/DPU, asseriram que, nos moldes da jurisprudência do STJ, "*é incabível a restituição dos valores recebidos indevidamente, pagos pelo INSS, em decorrência de decisão transitada em julgado, tendo em vista a boa fé e a natureza alimentar do benefício previdenciário*" (fl. 1.113).

O INSS, à sua vez, impugnou todas as referidas peças defensivas, fazendo-o por intermédio das peças encartadas às fls. 1.065/1.067 e 1.126/1.129, enaltecendo, em seu favor, a circunstância de que, em repetitivo REsp 1.401.560/MT, o STJ definiu que "*os valores relativos a benefícios previdenciários, decorrentes de decisão precária que vier a ser posteriormente revogada, devem ser restituídos ao Erário, na forma da lei*" (fl. 1.126).

Pelo despacho de fl. 1.070/1.071, o feito restou saneado e, ante a desnecessidade de produção probatória, franqueou-se às partes o ofertamento de razões finais.

A esse título, o Instituto demandante se limitou a ratificar o teor de sua exordial (fl. 1.075).

Razões finais apresentadas por ANTONIO CARLOS XIMENEZ E OUTROS, reiterando argumentos anteriores (fls. 1.078/1.081), e por ALICE MARTINS FRANCESCHI E OUTRA, também reafirmando sua defesa anterior (fls. 1.083/1.092).

Os demais réus deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação das alegações derradeiras, conforme certidão de fl. 1.096.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro (fls. 1.099/1.103), opinou pela **improcedência** da rescisória, sob o nuclear argumento de que estaria ela sendo utilizada como sucedâneo recursal, cujo parecer foi ratificado à fl. 1.133.

É O RELATÓRIO.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.142 - SP (2013/0050322-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	ANTONIO CARLOS XIMENEZ
RÉU	:	ENESIO CONESSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	ANTONIO DELAMERLINI
RÉU	:	CARMINDA APARECIDA PADOVAM CARINHATO
RÉU	:	HELENA DALPINO GALEAZZI
RÉU	:	LUCIANO REIS GALDINO
RÉU	:	OLANDA MURARI MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI
REPR. POR	:	REGINA MAURA ROSSIGNOLI DE LIMA - CURADOR
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGO GOULART E OUTRO(S) - SP202065
RÉU	:	ORLANDO CORREA FONTES
RÉU	:	IDALIETE JUSTINO CEDES
RÉU	:	CARLOS CAMEROTTE
RÉU	:	NAIR ISAURA NICOLIELO FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	ALICE MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	MARIA DE LOURDES SARTORI FERRACINI
ADVOGADO	:	SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTRO(S) - SP096098
RÉU	:	HELENA APARECIDA PIETRINI PENA
RÉU	:	DOMINGOS DIRCEU PRIORI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/73. PRETENSÃO DO INSS AUTOR DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA REPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS A MAIOR AOS SEGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SE DEU COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO RECURSAL QUE ORDENOU O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMOU A FEITURA DE NOVA CONTA, MAS ASSENTOU A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS JÁ ENTREGUES AOS SEGURADOS. TEMA 692 DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO.

PAGAMENTO REALIZADO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NÃO COM LASTRO EM PROVIMENTO JUDICIAL PRECÁRIO. BOA-FÉ DOS SEGURADOS EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA LITERAL AOS ARTS. 811 DO CPC/73, 115 DA LEI 8.213/91, 1.792 DO CÓDIGO CIVIL E 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No plano meritório, insurge-se o INSS contra o tópico do julgado rescindendo que assentou ser indevida a devolução de valores recebidos pelos réus/segurados em sede de execução definitiva de sentença, ainda que pendente o refazimento de novos cálculos pela contadoria judicial, haja vista a natureza alimentar de tais verbas, aliada à circunstância de terem sido recebidas de boa-fé. Na mão contrária, sustenta a autarquia ter sido entregue aos segurados a quantia equivalente a 13.533,78 salários mínimos, em *iter* transcorrido em autos suplementares, cuja soma, porque em desacordo com os critérios fixados no título judicial exequendo, teria superado o *quantum* realmente devido, ensejando o cabimento de sua repetição, máxime porque entregue aos segurados "*por força de medida cautelar posteriormente reformada*".

2. É fato que este STJ, por sua Primeira Seção, já em 2013, adotou entendimento favorável à devolução, pelo segurado, de valores recebidos do INSS com base em decisão judicial precária, mas ao final modificada em favor da autarquia previdenciária (**REsp 1.384.418/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/8/2013). Pouco mais de dois anos à frente, o mesmo Colegiado de Direito Público reafirmou essa compreensão, já agora sob o regime repetitivo (**Tema 692**), aprovando, na ocasião, o seguinte enunciado: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*" (**REsp 1.401.560/MT**, rel. Ministro Sérgio Kukina, rel. p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015). Por fim, passado mais de um lustro desde então, agora apreciando proposta de revisão da tese firmada no referido **Tema 692**, a Primeira Seção concluiu por **reafirmá-la**, mas com acréscimo de redação, **in verbis**: "*A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30 % (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*" (**Pet 12.482/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/05/2022). Também por oportuno, vale remarcar que, apreciando temática similar à presente, no âmbito do **Tema 799**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, fixando o seguinte entendimento, **in verbis**: "*A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos de precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009*" (Rel. Ministro

Presidente, publ. DJe 30/03/2015).

3. No caso em exame, porém, a situação se apresenta substancialmente diversa, na medida em que o recebimento de valores pelos segurados decorreu não de adiantamento de tutela no processo de conhecimento, mas sim de atos executivos calcados em sentença de conhecimento passada em julgado, ou seja, em sede de **execução definitiva**. Logo, o enunciado aprovado no **Tema 692 deste STJ** e os pretéritos julgados que lhe deram suporte cuidaram de hipótese distinta, em que os pagamentos teriam sido feitos aos segurados com apoio em decisões judiciais antecipatórias e, portanto, de natureza precária.

4. Tal discrímen, aliás, foi bem gizado pela decisão rescindenda no passo em que, refutando a argumentação ofertada pelo INSS em agravo regimental, fez esclarecer que, na espécie apreciada, "*não se está diante de valores recebidos indevidamente por força de decisão antecipatória de tutela, mas de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários, sendo que, em sede de embargos à execução, foi determinada a correção dos cálculos apresentados, dada a presença de erros na conta. Assim, no caso concreto, inexiste nos autos comprovação da má-fé dos segurados*" (fl. 757).

5. Presente tal cenário, contrariamente ao defendido na petição inicial do INSS, não se descortina a aventada afronta literal aos arts. 811 do CPC/73, 115 da Lei n. 8.213/91, 1.792 do Código Civil e 97 da Constituição Federal.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de logo, que a presente ação rescisória foi ajuizada na vigência do CPC/1973 e, por isso, devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito dos temas em debate, aplicando-se, **por analogia**, o Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ, segundo o qual, aos recurso interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sequência, cumpre assinalar o regular processamento da lide. De fato, a ação veio proposta dentro do biênio a que alude o art. 495 do CPC. Outrossim, plenamente viável a propositura desta ação apenas contra alguns dos litisconsortes facultativos que figuraram no polo ativo da ação anterior (em que proferida a decisão rescindenda), sendo certo que, em consequência, a decisão a ser proferida nesta rescisória não será eficaz nem prejudicará os interesses daqueles litisconsorte facultativos não incluídos na presente rescisória. De outro giro, o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC é dispensado na espécie, consoante os dizeres da Súmula 175/STJ, **in verbis**: "D*escabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*". Outrossim, a citação dos réus se operou de forma válida, em ordem ao asseguramento do pleno exercício do contraditório. O Ministério Público Federal, por fim, exerceu com regularidade seu ofício fiscalizatório.

I - <u>DAS PRELIMINARES</u>.

As prefaciais, algumas delas comuns à maioria dos réus, seguem abaixo examinadas.

a) o acórdão rescindendo não consubstanciaria decisão de mérito.

É cediço que a ação rescisória visa à desconstituição de decisão de mérito passada em julgado (tanto no art. 485 do CPC/73 como no art. 966 do CPC/15). No caso concreto, não há dúvida, o acórdão rescindendo, no que confirmou erro nos cálculos e averbou a irrepetibilidade de verba previdenciária recebida a maior e de boa-fé pela parte segurada (fls. 754/758 e 776/779), assim o fez em revisão a acórdão do TRF-3, que ratificara decisão dada em

primeiro grau, no âmbito de impugnada liquidação de sentença. Noutros termos, há, sim, decisão de mérito na solução de contestada liquidação de cálculo, viabilizando sua eventual rediscussão em sede de ação rescisória. Não se descortina, também por isso, esteja a presente ação fazendo as vezes de indevido sucedâneo recursal. Rejeita-se, nessa medida, tal preliminar.

b) quanto à pretendida incidência da Súmula 343/STF.

Diversamente do invocado nas peças contestatórias, o óbice desse verbete não se aplica à presente rescisória. Como se sabe, dito enunciado veda o manejo da ação rescisória "*quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". No caso concreto, entretanto, os próprios réus admitem que "*não havia interpretação controvertida da matéria nos tribunais*" (fl. 814) ou, ainda, que o julgado rescindendo "*teve amparo no consolidado posicionamento jurisprudencial favorável à aplicação do princípio da IRREPETIBILIDADE ALIMENTAR*" (fl. 854). Improcede, portanto, também essa prefacial.

c) quanto à noticiada liminar em ACP.

Relativamente a essa prefacial, limitou-se a parte ré a noticiar a existência de medida antecipatória em ação coletiva (ACP 0005906-07.2012.403.6183 - sem indicação do respectivo Juízo), que eventualmente impediria o INSS de postular qualquer cobrança de valores concernentes a benefícios previdenciários e assistenciais, ainda que decorrentes de decisão liminar ou tutela antecipada (fl. 859). No ponto, além de a informação não se fazer acompanhar de prova documental, é certo que, acaso existente, tal provimento antecipatório não mereceria cumprimento, visto afrontar o direito constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV). Logo, por igual, não prospera dita preliminar.

II - DO MÉRITO.

No plano meritório, insurge-se o INSS contra o tópico do julgado rescindendo que assentou ser indevida a devolução de valores recebidos pelos réus/segurados em sede de execução definitiva de sentença, ainda que pendente o refazimento de novos cálculos pela contadoria judicial, haja vista a natureza alimentar de tais verbas, aliada à circunstância de terem sido recebidas de boa-fé. Na mão contrária, sustenta a autarquia ter sido entregue aos segurados a quantia equivalente a 13.533,78 salários mínimos (fl. 10), em *iter* transcorrido em autos

suplementares, cuja soma, porque em desacordo com os critérios fixados no título judicial exequendo, teria superado o *quantum* realmente devido, ensejando o cabimento de sua repetição, máxime porque entregue aos segurados "*por força de medida cautelar posteriormente reformada*" (fl. 33).

Pois bem.

É fato que este STJ, por sua Primeira Seção, já em 2013, adotou entendimento favorável à devolução, pelo segurado, de valores recebidos do INSS com base em decisão judicial precária, mas ao final modificada em favor da autarquia previdenciária (**REsp 1.384.418/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/8/2013). Pouco mais de dois anos à frente, o mesmo Colegiado de Direito Público reafirmou essa compreensão, já agora sob o regime repetitivo (**Tema 692**), aprovando, na ocasião, o seguinte enunciado: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*" (**REsp 1.401.560/MT**, rel. Ministro Sérgio Kukina, rel. p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015). Por fim, passado mais de um lustro desde então, agora apreciando proposta de revisão da tese firmada no referido **Tema 692**, a Primeira Seção concluiu por **reafirmá-la**, mas com acréscimo de redação, **in verbis**: "*A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30 % (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*" (**Pet 12.482/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/05/2022). Também por oportuno, vale remarcar que, apreciando temática similar à presente, no âmbito do **Tema 799**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **inexistência de repercussão geral da questão**, fixando o seguinte entendimento, **in verbis**: "*A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos de precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009*" (Rel. Ministro Presidente, publ. DJe 30/3/2015).

Nada obstante esse contemporâneo panorama jurisprudencial, que, aliás, não destoa dos vários e antigos precedentes indicados na petição inicial do INSS (notadamente às fls. 14/18), certo é que, no caso em análise, verificam-se relevantes peculiaridades que estão a sinalizar no sentido da **inaplicabilidade** desse repertório jurisprudencial ao presente caso.

EM PRIMEIRO LUGAR, o exame do acervo documental que instrui a exordial desta rescisória deixa ver que o pagamento feito aos réus segurados, ainda no ano de 1993, teve lugar já na fase de **execução definitiva de sentença de conhecimento transitada em julgado**, que lhes havia sido favorável frente ao INSS. Daí que, nessa perspectiva, não

socorre à autarquia previdenciária a invocada observância de precedentes que proclamam a obrigação de o segurado devolver valores recebidos, como decorrência de **provimento antecipatório de tutela (art. 273 do CPC/73)**, que, ao depois, resulta ineficaz por força de **posterior sentença de improcedência da ação**.

No caso em exame, repita-se, a situação se apresenta substancialmente diversa, na medida em que o recebimento de valores pelos segurados decorreu **não de adiantamento de tutela no processo de conhecimento, mas sim de atos executivos calcados em sentença de conhecimento passada em julgado**, ou seja, em sede de **execução definitiva**. Logo, o enunciado aprovado no **Tema 692 deste STJ** e os pretéritos julgados que lhe deram suporte cuidaram de hipótese distinta, em que os pagamentos teriam sido feitos aos segurados com apoio em decisões judiciais antecipatórias e, portanto, de natureza precária.

Tal discrímen, aliás, foi bem gizado pela decisão rescindenda no passo em que, refutando a argumentação ofertada pelo INSS em agravo regimental, fez esclarecer que, na espécie apreciada, "*não se está diante de valores recebidos indevidamente por força de decisão antecipatória de tutela, mas de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários, sendo que, em sede de embargos à execução, foi determinada a correção dos cálculos apresentados, dada a presença de erros na conta. Assim, no caso concreto, inexiste nos autos comprovação da má-fé dos segurados*" (fl. 757).

EM SEGUNDO LUGAR, contrariamente ao defendido na petição inicial do INSS (fls. 01/33), não se descortina a aventada afronta literal aos arts. 811 do CPC/73, 115 da Lei n. 8.213/91, 1.792 do Código Civil e 97 da Constituição Federal (fl. 11). Segue, nessa mesma ordem, o necessário e individualizado enfrentamento de cada uma dessas situações.

- Relativamente ao art. 811 do revogado CPC/73 (argumentos autorais às fls. 11/13), cuidava-se de dispositivo que disciplinava as situações em que o requerente de medida cautelar haveria de indenizar o requerido pelos danos que a execução da medida ocasionasse a este último. Como bem se percebe, o normativo em tela não guarda pertinência com a questão de fundo tratada nesta rescisória, em que o INSS se limita a postular o reconhecimento da obrigação de os segurados réus devolverem verbas recebidas por força de alegada decisão judicial precária.

Nessa mesma quadra, ademais, cumpre salientar que, embora o INSS reivindique "*ser indenizado dos prejuízos sofridos com os pagamentos decorrentes de medidas cautelares, haja vista o caráter de precariedade do qual se revestem*" (fl. 11), certo é que, como dá conta a minuciosa certidão copiada às fls. 155/157, firmada pelo Escrivão da 2ª Vara Cível de Jaú/SP, **in verbis**: "*4. Em 19.03.93 foi homologada a conta de liquidação de fls. 223 e verso, elaborada pelo Sr. Contador Judicial, no valor de Cr$ -3.112.770.347,66, equivalente à 13.533,78 salários mínimos; 5. da homologação referida no item anterior*

apelou a autarquia à superior Instância; 6. em 23.09.93 a autarquia-ré protocolou sua desistência ao recurso, à qual foi homologada em 16.12.94, pela Juíza Relatora Ramza Tartuce, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 7. aos 23 de fevereiro de 1995 o processo retornou do Tribunal, sendo-lhe apensados os autos suplementares, agravo de instrumento e embargos à execução. SITUAÇÃO DOS AUTOS SUPLEMENTARES: 1. por decisão de 06.08.93, foi deferido o sequestro de arrecadação da autarquia/vencida, pleiteada pelos autores, da quantia equivalente à 13.533,78 salários mínimos, o qual se efetivou nos dias 09/10.08.93, 01 e 08.09.93, conforme fls. 265 e 268 /301 dos autos; 2. do deferimento do sequestro recorreu de agravo de instrumento o INSS, conforme protocolo n. 012.664, de 24.08.1993; 3. conforme petição protocolada sob n. 037.895, em 23.09.93, a autarquia/ré desistiu do recurso de agravo de instrumento, desistência essa homologada por sentença de 30.09.93" (fls. 155/156).

Ora, à vista da dinâmica processual acima certificada, soa francamente contraditória a postura da autarquia autora ao sustentar, na presente rescisória, a precariedade/provisoriedade da já vetusta decisão judicial que ordenou o sequestro daquela expressiva quantia (ano de 1993), ao mesmo tempo em que, como se denota, acabou por desistir dos recursos contra ela interpostos, rendendo-lhe, com essa atitude, foros de definitividade.

Não há, pois, outras considerações a desfiar em torno do fundamento calcado na pretendida lesão ao art. 811 do CPC/73.

- Quanto ao art. 115 da Lei n. 8.213/91 (argumentos autorais às fls. 23/25), que admite sejam descontados dos benefícios valores pagos a maior (inc. II), verifica-se que a autarquia demandante não trouxe argumentos capazes de elidir a motivação adotada pela decisão rescindenda, quando nela se ponderou que tal dispositivo "*não se aplica em situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme posto na decisão agravada, se amolda ao presente caso*" (fl. 758). De fato, o recebimento de valores, como antes visto, **em sede de execução judicial definitiva**, afasta qualquer traço de má-fé pelos segurados recebedores.

- Já no tocante ao art. 1.792 do vigente Código Civil (argumentos autorais às fls. 30/31), que atribui ao herdeiro a responsabilidade de satisfazer encargos financeiros deixados pelo finado, mas dentro das forças da herança, cuida-se de regramento estranho aos limites da lide apreciada pela decisão rescindenda, uma vez que tal provimento, ao desobrigar os segurados de devolverem valores recebidos, não precisou incursionar em questões afetas à responsabilidade de seus eventuais sucessores.

- Por fim, no que concerne ao comando constante do art. 97 da Carta Magna, que trata da cláusula de reserva de plenário (argumentos autorais à fl. 25), tem-se que, por igual, o INSS não logrou demonstrar sua violação literal. Nesse quadrante, aduz a autarquia que a decisão rescindenda não poderia ter afastado a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91

(que prevê a repetibilidade de valores pagos ao segurado além do devido), sem que tivesse, antes, declarado sua inconstitucionalidade, segundo os padrões procedimentais anotados no sobredito art. 97 da Lei Maior. Sucede, no entanto, que, como acima referido, o acórdão rescindendo não desconsiderou ou negou a existência e a vigência do art. 115 da Lei de Benefícios, senão que deixou de observá-lo, no caso concreto, por adotar a exegese de que tal dispositivo "*não se aplica em situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme posto na decisão agravada, se amolda ao vertente caso*" (fl. 758). Logo, à luz da interpretação que emprestou ao contexto analisado, a Segunda Turma não estava mesmo obrigada a decidir, previamente, sobre a constitucionalidade do mencionado art. 115.

Logo, em suma, diversamente do propalado na peça de ingresso, **não** se revelou caracterizada nenhuma das denunciadas hipóteses de violação literal à disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), o que **não** permite o êxito da demanda sob exame.

ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente** o pedido rescisório. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais de estilo e dos honorários advocatícios aos patronos dos réus, os quais, em harmonia com o art. 85, § 4º, III, c/c § 3º, I, do CPC, considerando o elevado grau da controvérsia jurídica e o tempo despendido para o acompanhamento e a atuação na demanda, vão arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante a ser dividido *pro rata*. Não há depósito prévio a reverter (Súmula 175/STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0050322-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.142 / SP**

Números Origem: 199961170038023 199961170038059 200903000179440

PAUTA: 22/03/2023 JULGADO: 22/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	ANTONIO CARLOS XIMENEZ
RÉU	:	ENESIO CONESSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	ANTONIO DELAMERLINI
RÉU	:	CARMINDA APARECIDA PADOVAM CARINHATO
RÉU	:	HELENA DALPINO GALEAZZI
RÉU	:	LUCIANO REIS GALDINO
RÉU	:	OLANDA MURARI MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	:	CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI
REPR. POR	:	REGINA MAURA ROSSIGNOLI DE LIMA - CURADOR
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGO GOULART E OUTRO(S) - SP202065
RÉU	:	ORLANDO CORREA FONTES
RÉU	:	IDALIETE JUSTINO CEDES
RÉU	:	CARLOS CAMEROTTE
RÉU	:	NAIR ISAURA NICOLIELO FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	ALICE MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI E OUTRO(S) - SP142737
RÉU	:	MARIA DE LOURDES SARTORI FERRACINI
ADVOGADO	:	SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTRO(S) - SP096098
RÉU	:	HELENA APARECIDA PIETRINI PENA
RÉU	:	DOMINGOS DIRCEU PRIORI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU : IRINEU ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.